

Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Vl. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 036/2025

ASSUNTO: Resposta-Recurso Administrativo

SOLICITANTE: **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.519.346/0003-59.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.519.346/0003-59, estabelecida à Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 127, Jardim Campus Elizius, CEP 78.065-769, Cuiabá/MT, formulado por sua representante legal a Sra. Nicole Jhonson, protocolizado por e-mail no dia 19/08/2025, de forma TEMPESTIVA, com fito de reconsiderar a decisão do Pregoeiro, **DESCRENDENCIOU** ao poder de dar lances no Pregão Presencial-SRP, nº 036/2025, que tem como objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de **GRAXAS, ADITIVOS, FLUIDOS, DESENGRIPANTES E LIMPA CONTATO**, com finalidade de assegurar o funcionamento e a adequada manutenção da frota de veículos e equipamentos do setor de manutenção e controle de frota da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (CODER).

DA SESSÃO

A sessão de licitação ocorreu na data do dia 15/08/2025, às 8h horário local, foi firmada com base na vinculação do instrumento convocatório, bem como legislações pertinentes vigentes.

Assim que se iniciou o credenciamento dos interessados em participar do certame, em conformidade com o art. 110 da ATA 009 do regimento interno da CODER, e com item 4. do edital do pregão supracitado, o recorrente apresentou os seus documentos para o credenciamento, foi informada pelo pregoeiro e pelos membros da comissão de que os documentos apresentados eram incongruentes, pois o recorrente apresentou como documentos de seu ato constitutivo, um contrato social não consolidado, aonde não informava a CNPJ nem outros dados relevantes da filial que seria a executora dos contratos com a administração, caso vencesse algum item do certame, irredimida com a decisão que a descredenciou, manifestou interesse em impetrar o sucedâneo recursal, ato contínuo sua prosta foi lançada no sistema de registro de preços em conformidade com o item 4.6 do edital, porém a licitante não pode dar lances.

DA SOLICITAÇÃO

O representante legal da empresa na sessão de abertura do certame do pregão em epígrafe usou do seu direito de interpor recurso, conforme registro em Ata, restando claro o interesse recursal, e tempestivas as razões recursais.

Conforme o item 10.1 do edital do Pregão Presencial-SRP, nº 036/2025 assim como o art. 70 do Regulamento Interno da CODER ata 009/2023 *in verbis*:

Art.70. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.
§1º Caberá ao licitante, manifestar-se, imediata e motivadamente, sobre a intenção de recorrer, no prazo definido em Edital.

Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Vl. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

§2º A falta de manifestação importará na decadência do direito de recurso e, consequentemente, na adjudicação do objeto ao vencedor, na sessão.

DA ANÁLISE

Ocorre que em suas razões recursais a recorrente apresentou os seguintes pedidos:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso, com a **anulação do Pregão Presencial nº 036/2025**, em razão do vício insanável ocorrido na fase de credenciamento, e a **posterior reabertura do certame** com a correta habilitação da Recorrente;
2. O reconhecimento de que toda a documentação exigida estava devidamente apresentada no credenciamento, em especial o **Cartão CNPJ da filial de Cuiabá/MT**, documento oficial da Receita Federal;
3. A apuração interna da conduta do pregoeiro, diante do evidente erro material e da violação aos princípios licitatórios;
4. A comunicação formal desta decisão à autoridade superior da CODER/MT, para conhecimento das providências cabíveis.

Preliminarmente, há de ser ressaltar que a licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, rigorosamente, da **vinculação ao instrumento convocatório e economicidade processual**.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, no edital e seus anexos, uma vez que ele faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza as legislações vigentes. O artigo 31 da **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, proclama in verbis o princípio como o corolário do procedimento licitatório:**

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo..

Destaca-se a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame para segurança contratual do licitante e do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estritas vinculação a elas.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições de habilitação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas documentações com base nesses elementos; se for aceita documentação divergente ou

Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Vl. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade e isonomia entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Além dos tribunais judiciais, mister trazer a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão do Pregoeiro, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Trago à baila posicionamento do Boletim Jurisprudencial 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Mato, o qual analisa as contas do Município de Rondonópolis, que entendeu ser dever o pregoeiro respeitar a vinculação ao instrumento convocatório:

"O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa. (grifos nossos)

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. Processo nº 6.121-2/2017)."

O recorrente no mérito solicitou reconhecimento de que toda a documentação exigida estava devidamente apresentada no credenciamento, conforme exigido no edital, então vejamos como aludem o item 4.1 e seguintes:

4.1. No início da sessão, os representantes das licitantes serão credenciados pelo Pregoeiro e deverá apresentar procuração, ou carta de credenciamento conforme anexo II, através de instrumento público ou particular com firma reconhecida, que lhes confira poderes para oferecer lances, negociar preços, para recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da empresa licitante e os demais documentos descritos abaixo.

4.1.1. Apresentar cópia do:

- a) Ato constitutivo (incluindo-se a última alteração da pessoa jurídica), estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores, ou, tratando-se de sociedades civis, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; se empresa individual, o registro comercial, devidamente registrado; no caso de cooperativas apresentar o estatuto social e a ata de constituição da diretoria;
- b) Documento oficial com foto do proprietário, (sendo mais de um proprietário, deverá apresentar o documento de todos os proprietários).

4.1.2. Tratando-se de procurador, a procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, com firma reconhecida, ou;

Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Vl. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

4.1.3. Documento equivalente (carta de credenciamento – modelo/Anexo II) da licitante, com poderes para que a pessoa credenciada possa manifestar-se em seu nome em qualquer fase deste Pregão, notadamente para formular proposta, lances verbais, declarar a intenção de recorrer ou renunciar ao direito de interpor recursos, com firma reconhecida;

4.1.4. Além dos documentos descritos nos subitens 4.1. ao 4.1.3. deverão apresentar:

- a) Declaração de não ter fato Impeditivo de Licitar e Pleno Atendimento a Habilitação (Modelo Anexo III);
- b) Declaração De Não Parentesco (Modelo Anexo VI);
- c) Declaração de Enquadramento como Beneficiária da Lei Complementar n.º 123, de 2006, caso a empresa seja beneficiária, (Modelo Anexo IV).

Obs.: Deverá apresentar juntamente com a declaração de beneficiária da Lei nº 123 de 2006 a comprovação conforme item “4.7.” sob pena de não aplicação dos efeitos da Lei.

4.10.6. Enquanto durar a fase de credenciamento, junto ao sistema de informação, será permitida a inclusão de novos licitantes. A partir do momento que o Pregoeiro declarar encerrada a fase de credenciamento, não serão mais admitidos novos licitantes.

4.10.7. Caso o Pregoeiro ou a Equipe de Apoio encontre algum documento, no credenciamento, que deveria constar da “Proposta de Preços” ou da “Documentação de Habilitação”, será informado ao representante da licitante, a quem poderá incluí-lo no seu respectivo envelope e proceder ao novo lacramento, antes do final do credenciamento.

4.10.8. O Pregoeiro poderá considerar como formal: erros no credenciamento, como de digitação ou outros aspectos que beneficiem a Administração Pública e não implique nulidade do procedimento.

Pois bem, a recorrente não apresentou conformidade com o item 4.1.1 e seguintes do edital, pois com os documentos que foram apresentados, não pode-se confirmar na fase de credenciamento, qual seria a filial que iria participar do certame, pois não havia um contrato social consolidado com as informações sobre CNPJ da filial, como também não havia informação sobre os sócios administradores, ato contínuo na certidão simplificada apresentada pela licitante, o endereço da filial que participaria do certame, não é compatível com o do contrato social apresentado pela licitante, assim restando latente obscuridade no contrato social apresentado pela licitante.

Neste interim, cabe ressaltar que este pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme instado em ata, procedeu de forma transparente e idônea para verificar a veracidade dos documentos apresentados pela licitante **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, assim não poderia o pregoeiro suprir um erro do licitante e ferir a os princípios mor da carta magna de 1988, legalidade e impessoalidade, e assim de forma discriminatória e arbitrária permitir que recorrente corrigisse seus documentos ou mesmo fosse credenciada sem qualificação devida, pois se o pregoeiro assim o fizesse incidira no crime de prevaricação do art. 319 do código penal, ao estar favorecendo um licitante em detrimento de outro.

Vale ressaltar que a companhia de desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa pública, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Vl. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, como aludi o art. 31 caput da lei 13.303/2016 não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, para que um licitante sem as devidas documentações de qualificação de sua empresa, possa ser credenciado ou mesmo habilitado. A fim de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes na lei e no edital e seus anexos.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, e no **MÉRITO** mantendo a decisão que descredenciou a empresa licitante **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica **CNPJ: 06.180.842/0001-59**, na sessão de licitação ocorrida no dia 15 de agosto de 2025, referente ao Pregão Presencial-SRP, nº 036/2025.

Desde já, notifica-se os interessados, participantes do certame para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução e cumprimento do objeto licitado, pela licitante ora declarada vencedora.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final.

Em tempo, informo que o Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.


RAFAEL YAMASSAKI MOTA
PREGOEIRO